

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAFAEL LODI MACEDO

**(IN)EXISTÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS* DIANTE DO EFEITO TRANSLATIVO
NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

VITÓRIA
2024

RAFAEL LODI MACEDO

**(IN)EXISTÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS* DIANTE DO EFEITO TRANSLATIVO
NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória como requisito parcial para obtenção do grau em bacharel em Direito.
Orientador: Profº Dr. Carlos Frederico Bastos Pereira.

VITÓRIA
2024

RAFAEL LODI MACEDO

**(IN)EXISTÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS* DIANTE DO EFEITO TRANSLATIVO
NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso escrito e apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Frederico Bastos Pereira.

Aprovado em _____ de 2024.

COMISSÃO EXAMINADORA

Professor Dr. Carlos Frederico Bastos Pereira
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Professor(a)
Faculdade de Direito de Vitória

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço à minha família que em momento algum deixou de me apoiar, e, se não fosse por cada um deles, hoje, não estaria realizando este curso que muito me incentiva a ser um brilhante profissional.

Em específico, agradeço aos meus pais, Fernando e Rovená, por todo carinho, amor, respeito, amizade e por nunca medirem esforços para me ver bem. Agradeço, também, aos meus avós paternos, Fernando e Jandira, que muito me incentivaram, ensinaram e proporcionaram a realização do meu sonho de cursar direito.

Agradeço ao meu irmão caçula, Gabriel, que abençoa nossa família com muita felicidade e animação.

Ao meu orientador, Carlos Frederico, que através de uma dúvida minha no 5º período, incentivou-me a pesquisar e conhecer o efeito translativo, o qual tratei de investigar e realizar esta obra.

Agradeço, ainda, aos meus queridos amigos de faculdade pelos momentos de diversão e aprendizado.

Por fim, agradeço aos membros da presente banca por disponibilizarem parte de seu tempo a fim de avaliar a defesa da minha monografia.

RESUMO

O presente trabalho visa responder se é considerado *reformatio in pejus* nos casos em que o efeito translativo faz-se presente, fazendo com que a matéria de ordem pública seja acolhida sem antes ter sido suscitada pelas partes no contexto dos embargos de declaração. O principal exemplo a ser debatido será quando uma das partes opõe os embargos visando sanar algum vício e é surpreendida com uma reviravolta processual com o acolhimento de uma matéria de ordem pública. Para tanto, através do método hipotético-dedutivo, será tratado o recurso em questão, os efeitos devolutivo e translativo e a matéria de ordem pública para que seja possível entender se é uma exceção à reforma para pior. A pesquisa constatou que o efeito translativo é uma exceção, pois o julgador pode acolher a matéria de ordem pública de natureza processual que não foi mencionada anteriormente.

Palavras-chave: embargos de declaração; efeito translativo; matéria de ordem pública;

ABSTRACT

The present work aims to answer whether it is considered *reformatio in pejus* in cases where the translative effect is present, causing the matter of public order to be accepted without having first been raised by the parts in the context of the motion for clarification. The main example to be debated will be when one of the parts opposes the motion aiming to remedy some defect and is surprised by a procedural turnaround with the acceptance of a matter of public order. To this end, through the hypothetical-deductive method, the resource in question will be clarified and the devolutionary and translational effects and the matter of public order will be treated so that it is possible to understand whether it is an exception to the reform for the worse. The research found that the translative effect is an exception, as the judge can accept matters of public order of procedural nature that were not previously mentioned.

Keywords: motion for clarification; translative effect; matter of public order;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	9
2 HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO	12
2.1 OBSCURIDADE.....	13
2.2 CONTRADIÇÃO.....	13
2.3 OMISSÃO.....	15
2.4 ERRO MATERIAL.....	17
3 EFEITO DEVOLUTIVO.....	19
4 EFEITO TRANSLATIVO.....	22
5 MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.....	26
6 DA INEXISTÊNCIA DE <i>REFORMATIO IN PEJUS</i> DIANTE DO EFEITO TRANSLATIVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	30
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37

INTRODUÇÃO

Ao considerar os desafios e incertezas gerados pela falta de jurisprudência uníssona, doutrina diversificada e ausência de legislação específica, esta obra visa trazer um tema controverso, qual seja, a existência ou não de *reformatio in pejus* quando há o efeito translativo e será visto em sede de embargos de declaração.

Para tanto, e, antes de introduzir propriamente dito os capítulos deste estudo, mister esclarecer que foi utilizado o método hipotético-dedutivo, eis que ao realizar a investigação científica, foram formuladas hipóteses e demonstradas as consequências destas possibilidades em testes empíricos, isto é, através de comprovações jurisprudenciais e doutrinárias.

Desse modo, para alcançar os objetivos em foco deste trabalho, foram colacionadas doutrinas para dar base teórica e comprovar todas as afirmações tecidas no corpo do texto, bem como entendimentos do judiciário, principalmente com base nos votos e análises do Superior Tribunal de Justiça.

Com isso, os capítulos foram divididos para que sejam entendidos, primeiramente, os embargos de declaração, desde sua origem e cabimento com suas características próprias. Após, serão vistos os efeitos devolutivo e translativo, que serão diferenciados, esclarecidos e devidamente conceituados.

Em sequência lógica ao efeito translativo, as matérias de ordem pública devem ser destacadas para que seja possível discutir e solucionar o objetivo desta obra, isto é, saber se existe reforma para pior em casos que o magistrado, após os embargos de declaração – recurso de fundamentação vinculada -, acolher matéria de ordem pública antes não suscitada pelas partes.

Justifica-se a pesquisa deste tema pois até o contexto atual, o assunto mostra-se dividido, mesmo que haja certo tipo de previsão no Código de Processo Civil que dispõe as características do efeito translativo.

Por fim, far-se-á uma consideração final acerca de todos apontamentos distribuídos

no texto, satisfazendo a proposta indicada nesta obra.

1 ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração têm sua origem atrelada a criação das Ordenações Afonsinas, sendo integrados e aprimorados nas Ordenações Manuelinas e Filipinas. Para Araken de Assis (2017, p.694) a princípio os embargos, eram utilizados somente para compreender sentenças duvidosas ou então que houvessem palavras complicadas, mas vedada sua substituição após prolatada.

Já nas seguintes Ordenações, aproximando-se das características atuais, existia a possibilidade de modificar a sentença no quesito de dúvida e de obscuridade. Com um salto histórico, é possível localizar, na Consolidação estruturada por José Higino Duarte Pereira, a presença dos aclaratórios no art. 683, de forma bem semelhante ao que rege o CPC/15, *in verbis*:

Art. 683. Os embargos de declaração só terão logar quando houver nas sentenças alguma obscuridade, ambiguidade ou contradicção, ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que devia haver condenação (BRASIL, 1850)

Antes da criação de um código nacional tratando de matéria processual, as legislações estaduais tratavam de forma variada dos aclaratórios e todos outros assuntos, o que, com a mudança na competência para legislar sobre o direito processual, levou, a criação do Código de Processo Civil de 1939, que trouxe como recurso elencado no art. 808, V e explanado no art. 862:

Art. 862. Os embargos declaratórios serão opostos em petição dirigida ao relator, dentro de quarenta e oito (48) horas, contadas da publicação do acórdão no órgão oficial.

A petição indicará o ponto obscuro, omissivo ou contraditório cuja declaração se imponha.

§ 1º Será desde logo indeferida, por despacho irrecorrível, a petição que não indicar o ponto que deva ser declarado.

§ 2º O relator, independentemente de qualquer formalidade, apresentará os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, fazendo o relatório e dando o seu voto.

§ 3º Vencido o relator, outro será designado pelo presidente da Câmara para lavrar o acórdão.

§ 4º Se os embargos forem providos, a nova decisão se limitará, a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição.

§ 5º Os embargos declaratórios suspendem os prazos para outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na, decisão que os

rejeitar. (BRASIL, 1939)

Assim, interessante ressaltar que o contexto histórico do código de 39, foi completamente baseado e relacionado com a promulgação da Constituição de 1934, que trouxe, além de outras mudanças, a modificação da competência legislativa, conforme mencionado.

Já no código seguinte, de 1973, mister comentar que o art. 535 – que trata dos embargos de declaração – trouxe em seu inciso I o cabimento do recurso quando houver dúvida, além, também, da obscuridade, contradição e omissão.

A criação do código de 1973 se deu em meio da ditadura que perdurava no Brasil e teve como principal nome elaborador Alfredo Buzaid, e, por isso, ficou apelidado de Código Buzaid.

Outro ponto relevante deste código é que havia dupla menção aos embargos de declaração, em duas partes distintas, uma contra sentenças e outra acórdãos.

Sobre a duplicidade, Rodrigo Mazzei (2021, p.82) destaca o seguinte:

Contudo, sem uma justificativa clara, havia disciplinamento dúplice: (1) embargos declaratórios contra sentença (artigos 464-465) e (2) embargos de declaração contra acórdão (artigos 535-538). Na primeira situação, quando se regulavam os embargos de declaração a serem aviados contra as sentenças, a posição geográfica dos artigos 464-465 estava situada no capítulo destinado a sentença e a coisa julgada (Livro I, Título VIII, Capítulo VIII). Isto é, fora da parte em que o Código de Processo Civil de 1973 tratava dos recursos (Livro I, Título X, Capítulos I-VII), justamente onde estavam inseridos os embargos de declaração manejados contra acórdãos (Livro I, Título X, Capítulo V).

Contudo, tal duplicidade foi eliminada, bem como a possibilidade de embargar para sanar dúvida, ficando, assim, bem semelhante ao código vigente. Maurício Pessoa (2010, p.30-31) leciona que:

Com a reforma iniciada em 1994, revogou-se o art. 464 e incisos e com eles desapareceu a anterior dicotomia, sendo os embargos agora disciplinados unicamente no Título X, Capítulo V, destinado aos recursos em geral.

E, após muitos retalhos no Código de 73, o “novo” Código de Processo Civil de 2015

– regente – entrou em vigor no dia 18 de março de 2016. Este código dedicou um capítulo exclusivo para tratar das normas fundamentais do processo civil. (PEREIRA, 2018, p.102)

Já se tratando dos embargos, o código regente trouxe a seguinte disposição:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III- corrigir erro material (BRASIL, 2015).

De diferente, então, pode-se notar a possibilidade de corrigir erro material, o que nunca foi novidade, pois um simples erro poderia ser corrigido.

Dessa maneira, os embargos, hodiernamente, buscam a completude da decisão judicial e visam a segurança jurídica. Com esse entendimento Cássio Scarpinella Bueno (2010, p. 304) alega que:

Com efeito. É correto o entendimento que relaciona os Embargos de Declaração ao “princípio da motivação” (art. 93, IX da Constituição Federal; v. n. 12 do capítulo 1 da Parte II do vol. 1) porque, de acordo com o “modelo constitucional do direito processual civil”, todos tem o direito a que a prestação jurisdicional seja não só completa (art. 535, II) mas também clara e inteligível (art. 535, I), viabilizando, com isto, não só a apaziguação social desejada para a controvérsia levada à solução perante o poder judiciário mas também a possibilidade de as partes e eventuais terceiros saberem, de antemão, e com segurança, o alcance da decisão proferida em seu favor ou contra, até mesmo para verificar a existência de interesse recursal visando a sua reforma ou anulação.

Assim, como o direito brasileiro está em constante evolução (MOREIRA, 2007, p. 165), os embargos encontram-se assim atualmente.

2 HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO

O próprio art. 1.022 do CPC/15 categoricamente demonstra que cabem os embargos de declaração contra decisão obscura, contraditória, omissa ou que contenha erro material. E, embora o art. 1.001 vede recorrer de despachos, pela *ratio essendi* do recurso em questão, isto é, sanar vícios, entende-se possível embargar de despachos. De exemplo, tem-se um despacho incompleto que causa dificuldade na compreensão das parte.

Nesse sentido, Araken de Assis (2017, p. 707) entende que:

Também cabem embargos de declaração dos despachos, definidos no art. 203, 83.º. E isso apesar de o art. 1.001 declarar que "dos despachos não cabe recurso". O fato de o despacho não provocar gravame às partes não o isenta dos defeitos do art. 1.022, la III. Por exemplo: o juiz designa audiência de instrução e julgamento para certo dia, mas o provimento omite a hora da solenidade. Evidentemente, os embargos de declaração se prestam a corrigir a omissão. Feliz se revela, nesta contingência, o alvitre de que, conquanto declarando a lei o pronunciamento irrecurável, "o faz com a ressalva implícita no concernente aos embargos de declaração".

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) aborda o tema com com entendimento diverso à doutrina, aduzindo que o despacho ao não possuir carga decisória não causa prejuízo às partes, *in verbis*:

[...] No CPC/15, seguindo a mesma linha do CPC/73, os pronunciamentos jurisdicionais são classificados em sentenças, decisões interlocutórias e despachos, permanecendo como critério de distinção entre as decisões interlocutórias e os despachos a ausência de conteúdo decisório nos últimos, os quais tem como desiderato o mero impulso da marcha processual.⁶ Por visarem unicamente ao impulsionamento da marcha processual, não gerando danos ou prejuízos às partes, os despachos são irrecorríveis (art. 1.001 do CPC/15).⁷ Sob a égide do CPC/15, o início do cumprimento de sentença, definitivo ou provisório (art. 520, caput, do CPC/15), passou a depender de requerimento expresso do credor, conforme disposto no art. 513, § 1º, do atual Código, razão pela qual o despacho que intima para pagamento não gera, por si só, prejuízo à parte. A defesa do devedor, no cumprimento de sentença, deve, em regra, ser deduzida na impugnação à referida fase processual, mas certas matérias, como a iliquidez da dívida lançada no título, podem ser arguidas por meio de mera petição, na forma do art. 518 do CPC/15. Na hipótese concreta, embora a questão relacionada à liquidez do título tenha sido suscitada em embargos de declaração opostos contra mero despacho, o pronunciamento judicial proferido no julgamento dos aclaratórios possui carga decisória, haja vista possuir o condão de gerar danos e prejuízos aos interesses da recorrente. Assim, apesar de a questão ter sido decidida em embargos de declaração opostos contra mero despacho, o Tribunal de origem deveria ter conhecido e examinado o mérito do agravo de instrumento interposto pela recorrente. Recurso especial provido.

(STJ; REsp 1.725.612; Proc. 2018/0039371-1; RS; Terceira Turma; Rel^a Min. Nancy Andrighi; Julg. 02/06/2020; DJE 04/06/2020)

Para Dinamarco (2022, p. 375), por ter suas hipóteses de cabimento elencadas no rol do código, pode-se concluir que os embargos de declaração têm como característica serem um recurso de fundamentação vinculada.

A fundamentação vinculada indica que estão expressos os vícios para que os embargos possam ser conhecidos. Isto é, com a presença de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, os aclaratórios serão conhecidos, caso inexistam, sequer haverá o conhecimento do recurso. Para melhor compreensão das hipóteses de cabimento do recurso, faz-se necessário analisá-las separadamente.

2.1 OBSCURIDADE

O sentido da palavra obscuridade vem de ausência de luz, falta de clareza, estado do que é duvidoso, diz-se, assim, a dificuldade de compreensão ou até a impossibilidade de interpretar aquilo que foi dito.

Trazendo para o âmbito jurídico, Dinamarco (2022, p. 375) afirma que a falha de interpretação é gerada pelo não entendimento do que o magistrado proferiu. Com isso, os embargos que alegam obscuridade, buscam o esclarecimento da decisão e seu aperfeiçoamento.

O mais grave que uma obscuridade pode proporcionar é impedir a compreensão do dispositivo, pois a parte sequer entende o que deve ser feito, se consagrou-se vitoriosa ou não, havendo uma *desconexão lógica na motivação do provimento*, como bem afirma Araken de Assis (2017, p. 723).

2.2 CONTRADIÇÃO

Já a contradição, para o dicionário, é aquilo que se opõe ao que fora dito; ausência de nexo, coerência e de lógica¹. Ainda, na existência de preposições que não se

¹ Disponível em: <https://www.dicio.com.br/obscuridade/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

harmonizam e que são incompatíveis ao mesmo tempo, destaca-se a contradição.

Existem formas diferentes da contradição ocorrer em um pronunciamento judicial, podendo suceder entre frases, capítulos, fundamentos e, entre si, dado que pode ter sido utilizado fundamentos durante toda a exposição e, ao final, concluir-se diferente daquilo que era o previsível.

Dessa forma, por ter dado todo o entendimento de que o dispositivo seria de uma forma, de modo abrupto, tem-se uma guinada conclusiva contraditória. Os embargos de declaração, neste momento, servem para aclarar e superar a incoerência do dispositivo, sendo o juiz vedado a criar uma terceira interpretação senão as duas conflitantes, como explica Dinamarco (2022, p. 376):

Optará o julgador por uma das proposições conflitantes, declarando e demonstrando que sua intenção era essa, sem criar um novo fundamento ou preceito imperativo. Não é permitido ao juiz ou tribunal, em sede de embargos de declaração, optar por uma *terceira solução*, desprezando as duas conflitantes. Ao proferir essa nova decisão estaria o julgador alterando o julgamento além dos limites compatíveis com a finalidade dos declaratórios.

Cabe ressaltar, portanto, que a contradição mencionada estará sempre no mesmo pronunciamento, não sendo os aclaratórios recurso cabível para sanar contradição entre duas ou mais decisões.

Necessário, portanto, fazer a distinção entre a contradição cabível em sede de embargos e a vedada. Conforme dito, a contradição deve se dar na mesma decisão, pois o recurso em questão pretende revisar vício atrelado àquele *decisum*.

O Superior Tribunal de Justiça, de forma uníssona, segura e recente, transcreve em seus votos o tipo de contradição que poderá ser utilizada como fundamento nos embargos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Não há nenhum fundamento que justifique a oposição do reclamo declaratório, que se presta tão somente a sanar um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal no acórdão combatido e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo

juízo do caso. 2. Esta Corte é firme em salientar que "a contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, Lei ou precedente tido pelo Embargante como correto" (EDCL no AGRG Documento eletrônico VDA41243694 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei nº 11.419/2006 Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 26/04/2024 18:43:26 Publicação no DJe/STJ nº 3856 de 30/04/2024. Código de Controle do Documento: 5118783a-cff8-47a3-af7a-72367977196 ano HC n. 827.911/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023). 3. Embargos de declaração rejeitados (STJ; EDcl-AgRg-AREsp 2.101.569; Proc. 2022/0100210-8; PA; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; Julg. 23/04/2024; DJE 30/04/2024).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO REJEITADO. 1. O inconformismo da parte embargante não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não há na decisão embargada vícios de omissão, contradição ou obscuridade, ou erro material, não se prestando o recurso em questão para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos. 2. Segundo entendimento desta Corte, a contradição apta a viciar o julgado é aquela interna, em que se observa uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão alcançada, o que não se verifica no caso dos autos. 3. Consta-se que a parte embargante pretende renovar a discussão sobre questão que já foi decidida de maneira fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 2.131.917; Proc. 2022/0149724-8; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues; DJE 26/04/2024).

Limita-se, assim, às contradições internas, sem exceções, segundo a Corte Superior.

2.3 OMISSÃO

Por outro lado, a omissão tem suas peculiaridades, eis que o pronunciamento jurídico omisso que deixa de falar daquilo que necessitaria ser abordado, causa o principal problema a ser sanado em casos de embargos, a ausência de dispositivo para conclusão do objeto da decisão.

A inércia jurídica acerca daquilo que deveria ser dito, isto é, que o julgador tinha o dever de se pronunciar, possivelmente porque foi abordado pelas partes (ou a própria matéria de ordem pública), fere o princípio da congruência, pois o vício pode abranger as causas de pedir, atentando contra a garantia do livre acesso à justiça (GARCIA; OLIVEIRA, 2013, p. 43).

Em específico, quando nota-se uma omissão, surge a possibilidade de uma nova decisão que integre ou modifique aquilo esperado, podendo ser omissões quanto à fundamentação e ao pedido, sendo que poderá resultar em decisões *citra petitas*.

Havendo e sendo reconhecida a omissão, o julgador deverá se pronunciar daquilo que antes havia se omitido, em consonância o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A ausência de manifestação sobre questão relevante para o julgamento da causa, mesmo após a oposição de embargos de declaração, constitui negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II), impondo-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre o ponto omissivo. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, não obstante provocado pela parte, não se manifestou sobre a alegação de que os poupadores detêm legitimidade ativa para propor cumprimento individual de sentença coletiva, independentemente de serem filiados ao Idec. Configurada, portanto, omissão relevante. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt-AREsp 2.455.196; Proc. 2023/0330065-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 02/05/2024)

A omissão, como ponto a ser destacado, merece ser desdobrada e analisada com maior grau de atenção, como se faz com a discriminação de omissão ontológica, relacional, direta e indireta.

A omissão ontológica faz-se presente no momento em que houver a necessidade de completar o ato decisório, pois este não passa o conteúdo decisório de forma completa. Nas palavras de Rodrigo Mazzei (PONTES DE MIRANDA, 1975, p. 416 apud MAZZEI, 2021, p. 292):

Em outros termos, na omissão ontológica, a atividade judicante não foi completa por existir mais material para se examinar e proferir comando. Exemplificando: o julgador examinou fundamentos atrelados à causa, mas não todos aqueles que deveriam ter sido apreciados e decididos. Haverá vazio na fundamentação, merecendo que a decisão seja complementada, de modo que o julgador possa apresentar nova motivação – que, por sua vez, redundará em nova parte dispositiva.

Presupõe-se que a omissão ontológica deriva-se, então, de vício em partes decisórias, omitindo-se de deliberar algum ponto essencial que precisa ser tratado.

As omissões direta e indireta, que podem ser tipos de omissões ontológicas, não

costumam causar dificuldade no exercício da interpretação. Isso porque, de modo simples, tudo aquilo que for tratado pelas partes nos autos e não for decidido será uma omissão direta.

Por outro lado, a omissão indireta é vista quando o magistrado se omite quanto às matérias que deveriam ser decididas de ofício, a exemplo as matérias de ordem pública.

Para Mazzei (2021, p. 299), mesmo que a matéria de ordem pública deva ser apreciada de ofício, não gera sempre uma omissão indireta, visto que se uma das partes tratá-la no processo e não for apreciada, estará diante de uma omissão direta.

Já no caso da relacional, a motivação do ato jurisdicional está presente, porém, a sequência lógica daquela decisão foi omitida. Isto é, a consequência decorrente da posição adotada não faz-se presente, necessitando dos aclaratórios para suprir tal vício.

Trazendo para exemplos do cotidiano, veja que a sentença que condena o requerido mas não indica o marco da aplicação da correção e da incidência de juros está relacionalmente omissa, pois o principal – dispositivo condenando – é visível, mas seus efeitos não.

Por fim, é possível concluir de acordo Mazzola (2023, p. 80) que a omissão ontológica destacada relaciona-se ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e a relacional à necessidade de fundamentar as decisões.

2.4 ERRO MATERIAL

O erro material consiste no ato de equivocar-se, ficando visível que a intenção era uma e ao transcrever o pensamento para o pronunciamento jurisdicional houve uma falha muitas vezes mecânica.

Assim, embargar um pronunciamento por um erro material a intenção será sanar o vício, tendo como consequência lógica o aperfeiçoamento da decisão, evitando a

presença de erros evidentes e grotescos.

Evidencia-se, portanto, nos julgados a possibilidade de somente corrigir o erro:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. REMESSA AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DAS TESES DEFENSIVAS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO. I - De fato, em percuciente análise das razões recursais anteriormente lançadas constato que a Defesa apontou contradição entre decisões proferidas pela Quinta Turma no bojo deste processo. Entretanto, já adianto que não ocorreu a imperfeição Documento eletrônico VDA41437942 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei nº 11.419/2006 Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2024 23:11:21 Publicação no DJe/STJ nº 3863 de 10/05/2024. Código de Controle do Documento: 52d5f8f4-c72e-483e-a682-6ba6a87e5182 alegada. II - No caso, conjugando as duas decisões proferidas pela Quinta Turma, consta que a desclassificação para crime culposo é imperiosa, com remessa dos autos ao juízo competente para julgamento e avaliação das teses da Defesa Desta forma, não há contradição entre as decisões proferidas. III - Em que pese as alegações do embargante, o que pretende a parte, de fato, é o reexame da matéria já julgada, situação que não se coaduna com a estreita via dos aclaratórios. Embargos de declaração acolhidos, apenas para sanar o erro material, contudo, sem efeitos infringentes. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-AREsp 1.980.372; Proc. 2021/0313290-0; CE; Rel. Min. Messod Azulay Neto; Julg. 07/05/2024; DJE 10/05/2024)

O erro material, portanto, não implica em modificações do provimento, apenas a correção da falha material existente.

3 EFEITO DEVOLUTIVO

O efeito devolutivo, com suas características próprias, traz a ideia da devolução como destaca-se em seu nome. O Código de Processo Civil em seu art. 1.013 destaca a existência desse efeito:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (BRASIL, 2015).

Traz à baila que antes do código atual podia verificar nas Leis de 1996 e 2001 a existência do efeito devolutivo nas apelações. A jurista Ada Pellegrini (2006, p. 210), já dizia no mesmo sentido:

Leis de 1996 e 2001 vieram atribuir apenas efeito devolutivo à apelação em novas hipóteses. Mais avançado é o Projeto de Lei no 30/2005 do Senado Federal: a apelação terá sempre e somente efeito devolutivo, podendo o juiz atribuir-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. É a sistemática do direito italiano.

O efeito devolutivo, portanto, trata da devolução ao tribunal para que haja a análise da matéria impugnada. Para Teresa Arruda Wambier (2015, p. 68) o efeito devolutivo:

Consiste, segundo a definição mais comum, o efeito devolutivo, na devolução da matéria impugnada, para que seja reexaminada pelo Poder Judiciário, por um Tribunal ou órgão diferente daquele que preferiu a decisão, ou pelo próprio órgão, salvo em caso de duplo grau de jurisdição, em que a devolução é integral, sem interferência da parte “beneficiária” desse duplo exame.

Dessa forma, trata-se de um efeito que transfere ao órgão *ad quem* a possibilidade de julgar ou rejulgar aquilo que for levantado.

Em regra, o destinatário do recurso ‘só poderá julgar o que o recorrente tiver requerido nas razões do recurso, encerradas com o pedido de nova decisão’. A devolução transfere ao tribunal o objeto da cognição do primeiro grau potencialmente, porque limitada e condicionada à concreta iniciativa recursal do vencido (ASSIS, 2017, p. 279).

Este efeito, portanto, demonstra que pode existir um direcionamento quanto à matéria que será apreciada pelo julgador. Com esse pensamento, foram estabelecidas as dimensões da devolução, ou seja, a vontade do recorrente traça limites à devolução reduzindo a possibilidade de reexame em possível nova decisão.

Tem-se a extensão do efeito devolutivo que se refere a horizontalidade, isto é, a matéria a qual será tratada e considerada pelo tribunal quando da interposição do recurso – um escopo quanto ao que será debatido - *tantum devolutum quantum appellatum*.

Com base nos ensinamentos de Barbosa Moreira (2003, p 430):

A exata configuração do efeito devolutivo é problema que se desdobra em dois: o primeiro concerne à extensão do efeito, o segundo à sua profundidade. Delimitar a extensão do efeito devolutivo é precisar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem; medir-lhe a profundidade é determinar com que material há de trabalhar o órgão ad quem para julgar. A decisão apelada tem o seu objeto: pode haver julgado o mérito da causa (sentença definitiva), ou matéria preliminar ao exame do mérito (sentença terminativa). É necessário verificar se a decisão do tribunal cobrirá ou não área igual à coberta pela do juiz a quo. Encara-se aqui o problema, por assim dizer, em perspectiva horizontal. Por outro lado, a decisão apelada tem os seus fundamentos: o órgão de primeiro grau, para decidir, precisou naturalmente enfrentar e resolver questões, isto é, pontos duvidosos de fato e de direito, suscitados pelas partes ou apreciados ex officio. Cumpre averiguar se todas essas questões, ou nem todas, devem ser reexaminadas pelo tribunal, para proceder, por sua vez, ao julgamento; ou ainda se, porventura, hão de ser examinadas questões que o órgão a quo, embora pudesse ou devesse apreciar, de fato não apreciou. Focaliza-se aqui o problema em perspectiva vertical.

Introduzindo brevemente uma característica presente no efeito devolutivo que se diferencia do efeito translativo, tem-se que são elementos condicionadores deste efeito: a apreciação da matéria pelo órgão *a quo* e se existe pretensão daquele que recorre em ver a matéria julgada pelo tribunal.

Por isso, seguindo à risca essa compreensão, pode-se concluir que os recursos não devolvem ao órgão *ad quem* o conhecimento de matéria estranha ao âmbito de julgamento do juízo *a quo*. A extensão da matéria impugnada não pode ser maior do que a da decisão recorrida (JORGE, 2017, p. 348).

Por outro lado, afirma-se que a verticalidade traz o sentido da profundidade de que o julgador poderá tratar. Veja que aqui é a representação do conjunto de questões a

serem apreciadas. Logo, a profundidade abrange questões suscitadas e discutidas no processo e todos fundamentos, mesmo que não apreciados pelo juízo *a quo*. (NOLASCO, 2006, p.458)

Inevitavelmente, há de se falar que em sede de embargos de declaração, como esclarece Dinamarco (2022, p. 128), o efeito devolutivo tem diferente aplicação, qual seja é o único que tem a devolução para o próprio juízo que prolatou a sentença e não outro órgão superior.

Assim, alguns doutrinadores mais recentes divergem da doutrina clássica que ressalta que os embargos de declaração não possuem o efeito devolutivo, pois não transfere ao tribunal a questão a ser tratada. Nesse sentido:

Inexiste, portanto, recurso totalmente desprovido de efeito devolutivo, com ressalva dos casos em que o julgamento caiba ao mesmo órgão que proferiu a decisão recorrida [...] Quando a lei, a título de exceção, atribui competência ao próprio órgão a quo para reexaminar a matéria impugnada, o efeito devolutivo ou não existe (como nos embargos de declaração) (MOREIRA, 2013, p. 260-261).

No entanto, essa instrução encontra-se em minoria hodiernamente, visto que foi demonstrado, até por jurisprudências e doutrina, a presença do efeito devolutivo em sede de embargos declaratórios. Flávio Cheim Jorge (2017, p. 346) entende que:

A circunstância de o reexame ser feito por um órgão superior ou mesmo pelo próprio prolator da decisão recorrida (como os embargos de declaração ou ainda os embargos infringentes previstos na Lei de Execução Fiscal - Lei 6.830/1980, art. 34), em nada interfere na compreensão e na existência do efeito devolutivo, motivo pelo qual se revela completamente equivocado sustentar-se que os recursos que são julgados pelo mesmo órgão que prolatou a decisão impugnada não possuem efeito devolutivo.

Os aclaratórios possuem a profundidade e a verticalidade do efeito devolutivo, mesmo que seja somente para retratação do magistrado *a quo* e somente em razão de matérias vinculadas – omissão, obscuridade e erro material – ou então de matérias de ordem pública que se dão através do efeito translativo que se passa a explicar.

4 EFEITO TRANSLATIVO

O efeito translativo pauta sobre as questões de ordem pública, reunindo os tópicos passíveis de conhecimento de ofício pelo julgador. Surge este efeito que diz respeito às categorias processuais e condicionais da ação.

Frisa-se, dessa forma, que a existência do efeito translativo deve ser considerada no ordenamento processual em alguns momentos, pois são muitas questões que podem ser reconhecidas de ofício. Assim, tem-se os seguintes arts. do Código de Processo Civil de 2015 que dão razão à concretude do referido efeito:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

[...]

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado (BRASIL, 2015).

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material (BRASIL, 2015)

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício (BRASIL, 2015)

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - preempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
 XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

[...]

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo (BRASIL, 2015)

Relacionando-se brevemente com outra temática, o efeito translativo é ligado ao princípio inquisitório, autorizando o julgador a decidir sobre aquilo que não foi mencionado pelas partes, fazendo referência às questões de ordem pública, incapazes de precluir.

O efeito translativo, então, necessita de ser visto separadamente, tendo em vista sua complexidade e especificidades. No entanto, como todos outros efeitos, o translativo também está ligado ao devolutivo, visto que pressupõe a ocorrência da devolução.

Assim, Humberto Theodoro Júnior (2017, p. 844) esclarece:

Enquanto o efeito devolutivo emana do princípio dispositivo (que impera enquanto se acha em jogo interesses disponíveis da parte), o efeito translativo (que de certa forma conecta-se com o efeito devolutivo) é uma decorrência direta do princípio inquisitivo, que atua no direito processual nos domínios do interesse coletivo, ultrapassando a esfera dos interesses individuais em conflito no processo coletivo, ultrapassando a esfera dos interesses individuais em conflito no processo.

Assim, entende-se como efeito translativo o reconhecimento de matérias de ordem pública que podem ou não ter sido tratada anteriormente por uma das partes, isto é, distancia-se um pouco do efeito devolutivo por não ter a pretensão de sempre devolver algo já mencionado.

Em se tratando deste efeito, Nery (2000, p. 415 - 417) merece destaque, pois foi um dos pioneiros a tratar do assunto e sintetiza que:

Há casos, entretanto, em que o sistema processual autoriza o órgão ad quem a julgar fora do que consta das razões ou contra-razões do recurso, ocasião em que não se pode falar em julgamento extra, ultra ou infra petita. Isto ocorre normalmente com as questões de ordem pública, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz e a cujo respeito não se opera a preclusão (por exemplo, arts. 267, § 3.º, e 301, § 4.º, ambos do CPC). A translação dessas questões ao juízo ad quem está autorizada nos arts. 515, §§ 1.º e 2.º, e 516, do CPC.

O exame das questões de ordem pública, ainda que não decididas pelo juízo a quo, fica transferido ao tribunal destinatário do recurso de apelação por força do art. 515, §§ 1.º e 2.º, do CPC. Da mesma forma, ficam transferidas

para o tribunal ad quem as questões dispositivas que deixaram de ser apreciadas pelo juízo de primeiro grau, nada obstante tenham sido suscitadas e discutidas no processo. [...] O poder dado pela lei ao juiz para, na instância recursal, examinar de ofício as questões de ordem pública não argüidas pelas partes não se insere no conceito de efeito devolutivo em sentido estrito, 24 já que isso se dá pela atuação do princípio inquisitório e não pela sua antítese, que é o princípio dispositivo, de que é corolário o efeito devolutivo dos recursos. 625 Mesmo porque, efeito devolutivo pressupõe ato comissivo de interposição do recurso, não podendo ser caracterizado quando há omissão da parte ou interessado sobre determinada questão não referida nas razões ou contra-razões do recurso.

Luiz Guilherme Marinoni (2013, p. 420), com o mesmo entendimento, ressalta:

Enumera-se ainda outro efeito dos recursos, chamado efeito translativo. Semelhante ao efeito devolutivo, esse efeito também diz respeito à cognição do tribunal sobre a causa. Todavia, ao contrário do efeito devolutivo – que depende de expressa manifestação da parte, já que somente se devolve ao conhecimento do tribunal a matéria impugnada -, o efeito translativo se opera ainda que sem expressa manifestação do recorrente. O efeito translativo é ligado à matéria que compete ao Judiciário conhecer em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ainda que sem expressa manifestação das partes, a exemplo das questões enumeradas no art. 301 do CPC (exceto seu inciso IX). Se esses temas devem ser examinados pelo juízo em qualquer tempo e grau de jurisdição, eles certamente poderão ser apreciados quando da análise do recurso. O tribunal é autorizado a conhecer esses temas de ordem pública, ainda que não tenham sido ventilados, seja no juízo a quo, seja nas razões de recurso. Tais temas, então, não se submetem ao efeito devolutivo, e podem ser conhecidos pelo tribunal sempre, em qualquer circunstância, bastando que tenha sido interposto recurso sobre alguma decisão da causa, e que esse recurso chegue a exame do juízo ad quem.

Antes de entrar no conceito da matéria de ordem pública, resta discutir o efeito translativo nos embargos de declaração e, buscando melhor interpretação, exemplificar alguns contextos.

A princípio, os embargos de declaração, conforme explicado, não tem o condão de exigir análise de outro órgão, mas sim do mesmo julgador no qual apresenta-se os vícios de uma primeira decisão. Com isso, será este (mesmo) julgador que apreciará o recurso e caso note algo que deveria ter apreciado – de ofício – e assim não fez, poderá se sobrepor aos requerimentos das partes para clarificar alguma matéria de ordem pública.

Para Nery (2000, p.420) o efeito translativo nos embargos de declaração, diferentemente dos outros recursos, se dá no mesmo órgão, e conclui-se que, em sede de declaratórios, o efeito translativo só se dá em casos de antes o julgador não

ter reparado na matéria de ordem pública.

Desse modo, torna-se imprescindível, em se tratando de efeito translativo e posteriormente *reformatio in pejus*, abordar a matéria de ordem pública de forma separada.

5 MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

Sabendo que o efeito translativo indica a possibilidade de conhecer as matérias cognoscíveis *ex-officio*, extrapolando o efeito devolutivo – que somente proporciona a devolução daquilo suscitado – necessita-se abordar a importância e algumas características das consideradas matérias de ordem pública.

Rodolfo Camargo Mancuso (2010, p. 336) traz algumas características da matéria:

De fato, parece-nos que em questões de ordem pública, que, por sua natureza, não precluem e são suscetíveis em qualquer tempo e grau de jurisdição, além de serem cognoscíveis de ofício, e bem assim em tema de condições da ação e de pressupostos – positivos e negativos – de existência e validade da relação jurídica processual (CPC, art. 267, §3º), o quesito do prequestionamento pode ter-se por inexigível, até em homenagem à lógica do processo e à ordem jurídica justa.

É possível assinalar, ainda, que a natureza das matérias de ordem pública pode ser divididas em processual ou material.

Todas as normas (processuais ou substanciais) referentes a relações que transcendem a esfera de interesses das partes conflitantes, disciplinando relações que os envolvam mas fazendo-o com atenção ao interesse da sociedade como um todo, ou ao interesse público. (NOLASCO, 2006, p.458)

Diante desta conceituação, passa-se à distinção de matéria de ordem pública material e processual. Conforme os ensinamentos de Theodoro Júnior (2017, p.701) a matéria de ordem pública material, e, utilizando-se do conceito de transcendência do interesse das partes, tem-se como plenamente possível existir argumentos arguíveis na esfera material que proporcione uma reviravolta no processo.

Por se tratar de direito material, a matéria de ordem que possui natureza material afeta, também as partes, exemplificando, tem-se um pleito de nulidade de uma cláusula em um contrato, que poderá ser analisada e, deferida, por mais que com outro argumento trazido pela parte. Mas obrigatoriamente deverá ser abordado pelo menos o assunto de que a cláusula é nula.

Com isso, pode-se interpretar que as matérias de ordem pública de natureza material não podem ser aferidas sem nenhum tipo de menção das partes, a menos deve haver

uma proximidade ao tema desejado, diferentemente das de natureza processual.(PARENTE, 2003, p. 119)

Ainda sobre a matéria de ordem pública de natureza material, torna-se obrigatório registrar algumas críticas. Em um primeiro momento, diz-se que o direito material deve ser apresentado pelas partes, obrigatoriamente, pois o magistrado não poderá, em razão de princípios básicos, fugir daquilo que lhe foi apresentado e passa a constatar além do abordado.

Nessa lógica, a partir da premissa de que as partes discutem o direito material (o cerne da controvérsia), o órgão julgador deverá discernir a quem pertence aquele direito combatido através de fatos e provas, não devendo o juiz se antecipar e julgar de ofício o direito material que não fora abordado. Portanto, em se tratando de matéria de ordem pública (material) ou não, é possível constatar que é um ônus da parte.

Como ônus da parte, pode-se assumir que esta não pode e não deve presumir que o julgador irá, em se tratando de direito material, declarar de ofício o algum tópico de aspecto material, isto é, é encargo da parte de suscitar e requerer.

Em exemplo, uma casa a ser penhorada, caso o executado não demonstre sua impenhorabilidade, entende-se que o julgador não tem o dever de assumi-la sem requerimento da parte, tendo em vista que poderá existir outros bens imóveis.

Dessa forma, as matérias de ordem pública que possuem natureza material, versam sobre os pedidos da demanda e necessitam ser abordadas pela parte para que haja seu conhecimento, pois não poderá a parte adversa ser surpreendida com consequência de direito material daquilo que não foi trazido anteriormente. .(PARENTE, 2003, p. 121)

Por outro lado, em se tratando da matéria de ordem pública que possui natureza processual, compreende-se o inverso, e com razão, pois o juiz tem o dever de se pronunciar diante de defeitos que ferem ambas as partes e a coletividade (interesse público). Corroborando com o abordado, Trícia Navarro Xavier Cabral (2015, p. 81) destaca:

De qualquer modo, no processo civil, o estado de coisas chamadas de ordem pública se expressa pelo controle da regularidade e desenvolvimento de atos e procedimentos, chamando a atenção dos envolvidos na relação processual para a presença de defeitos tidos como graves, intransponíveis, bem como para a necessidade de afastá-los para se garantir a legalidade. Nesse passo, é com o resguardo da integridade e da adequação dos atos processuais e dos procedimentos que se assegurará o estado de ordem pública processual.

Conclui-se, portanto, que a matéria de ordem pública de natureza processual constitui normas técnicas para aplicação de meios e técnicas processuais adequados para que haja uma regulação do processo e, tornando, assim, possível solucionar defeitos que surgirem. (CABRAL, 2015, p.82)

Isto é, existe a tentativa válida de se encerrar um processo solucionando o mérito da causa, porém, a extinção processual sem resolver o mérito indica uma impossibilidade de solucionar o cerne da lide, tendo em vista a infringência de alguma norma processual ou procedimental que gera um defeito insanável.

Por isso, existem princípios que são resguardados a partir do conhecimento das matérias de ordem pública de natureza processual. Dentre eles, merece destaque os princípios da segurança jurídica, confiança legítima, devido processo legal e interesse público.

É inevitável tratar de matéria de ordem pública sem abordar o interesse público, eis que intrinsecamente conectados, mas não tratam-se da mesma coisa, dado que pode existir matérias de interesse público que não são de ordem pública. Isso porque, o interesse público está pautado em ampla categoria, podendo tratar de assuntos de modo geral, tais como meio ambiente, direitos coletivos, direitos consagrados na Constituição. Já as matérias de ordem pública representam as técnicas processuais ou materiais.

Pode-se assumir que o interesse público visa a prestação da tutela jurisdicional com finalidade social, tanto no direito material, quanto no processual. Isto é, baseia-se sempre na coletividade da aplicação dos direitos, que em cada caso poderá transpor das partes, visando, ainda, garantir a igualdade de todos.

Realizada a diferenciação, mister alocar as seguintes ponderações: a matéria de ordem pública de natureza material deve ser vista de forma distinta, visto que aborda o cerne material da controvérsia, devendo, assim, ser abordada pelas partes, antes do trânsito em julgado, para que haja seu conhecimento. Já a matéria que possui natureza processual, é passível de interpretar que, sem sequer ter sido mencionada, é dever do magistrado identificá-la e conhecê-la, e caso seja preciso extinguir o processo.

Entende-se, dessa forma, pelas razões de ser da natureza processual que afeta as partes, o interesse público e as normas processuais e procedimentais.

4 DA INEXISTÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS* DIANTE DO EFEITO TRANSLATIVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Até então foram esclarecidas as características dos embargos de declaração e também foi conceituado o efeito translativo, bem como sua relação com as matérias de ordem pública.

Nessa esteira, é o momento de abordar a principal crítica do reconhecimento de matéria de ordem pública antes não suscitada quando há um recurso interposto pela parte, e nesta obra recurso oposto a ser utilizado são os aclaratórios tendo em vista seu possível efeito modificativo.

Assim, suponha-se que parte oponha os embargos de declaração visando uma omissão quanto uma matéria de ordem pública e alegue que, embora não tenha sido mencionada anteriormente, deverá ser acolhida. Ou, então, uma parte com pretensão única de sanar um vício de contradição opõe os embargos e recebe de forma surpresa uma reviravolta processual que extingue o processo por ausência de condições da ação. Esses e outros exemplos geram muitas dúvidas sobre as suas possibilidades e se são realmente capazes de ocorrer.

Antes de adentrar nessa matéria, é preciso destacar que a reforma para pior pode ser interpretada pelo conjunto de normas, bem como em entendimento do Superior Tribunal de Justiça².

Barbosa Moreira (2003, p.432) tratou de conceituar nos seguintes termos:

Há *reformatio in pejus* quando o órgão *ad quem*, no julgamento de um recurso, profere decisão mais desfavorável ao recorrente, sob o ponto de vista prático, do que aquela contra a qual se interpôs o recurso.

O princípio do *reformatio in pejus* ou *non reformatio in pejus*, tem como tradução “reforma para pior” como antes mencionado, e, assim, indica que a parte recorrente não poderá ser surpreendida para pior com seu recurso – essa é a regra que será excepcionada.

² HC 251.417, de relatoria do ministro Rogerio Schietti Cruz

Com isso, destaca-se um paradoxo, como esclarece Nelson Nery (2000, p.156):

A expressão *reformatio in pejus* traduz em si mesmo paradoxo, pois ao mesmo tempo em que se te a “reforma” como providência solicitada pelo recorrente de modo a propiciar-lhe situação mais vantajosa em relação à decisão impugnada, se vê a “piora” como sendo exatamente o contrário daquilo que se pretendeu com o recurso.

O paradoxo está pautado em exigir a reforma – que significa “Ato ou efeito de reformar, de atribuir uma forma melhor, de corrigir.”³ – e a vedação para que não haja reforma para pior, só que não faz sentido, pois buscar reforma sempre é buscar algo melhor.

Superada esta introdução, são visíveis duas espécies de reforma para pior, sendo elas a quantitativa e a qualitativa.

A qualitativa se dá quando a piora acontece pela troca no fundamento da decisão impugnada por outro que desfavorece o recorrente. A quantitativa, pelo contrário, é gerada a partir da retirada de algo que antes o recorrente possuía e agora já não mais, algo que antes lhe beneficiava. (ASSIS, 2017, p.138)

Portanto, a regra é da impossibilidade de existir a reforma para pior nos casos em que o recorrente busca a reforma de sua decisão. Da mesma forma, Flavio Cheim Jorge (2017, p.309) argumenta que:

Essa proibição decorre da incidência natural do princípio dispositivo, fazendo com que exista a impossibilidade de o recurso prejudicar a situação do próprio recorrente. Como o órgão julgador somente pode conhecer e julgar a parte da decisão impugnada pelo recorrente, àquele abrem-se apenas dois caminhos: dá-se provimento ao recurso, e a situação do recorrente é melhorada; ou nega-se provimento ao recurso, e o recorrente encontrar-se-á em idêntica situação àquela que se encontrava quando da prolação da decisão desfavorável.

Todavia, a pretensão desta obra é justamente identificar se um exemplo específico excepciona esta regra, qual seja: se é considerado *reformatio in pejus* quando existe o efeito translativo nos embargos de declaração. A partir desta premissa, deverá ser

³ Disponível em: <https://www.dicio.com.br/reforma/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

vista com mais atenção a existência ou não de reforma para pior em casos de matéria de ordem pública de natureza processual.

Resta novamente discriminar o princípio inquisitório do princípio dispositivo, isto é, o segundo versa sobre o efeito devolutivo, que torna proibida a reforma para pior, diferentemente do primeiro que autoriza o exame de questões de ordem pública.

Devido ao princípio inquisitório, Nelson Nery (2000, p.417) sustenta que:

Esta é a razão pela qual é perfeitamente lícito ao tribunal, por exemplo, extinguir o processo sem julgamento do mérito, em julgamento de apelação contra sentença de mérito interposta apenas pelo autor, não ocorrendo aqui a *reformatio in pejus* proibida: há, em certa medida, reforma para pior, mas permitida pela lei, pois o exame das condições da ação é matéria de ordem pública a respeito da qual o tribunal deve pronunciar-se *ex officio*, independentemente de pedido ou requerimento da parte ou interessado.

Posto isso, na hipótese de o recorrente não impugnar questões de ordem pública de natureza processual, estas não estão sujeitas à preclusão, podendo o órgão julgador acolhê-las sem antes ser suscitada.

Em diversos votos do Superior Tribunal de Justiça é possível verificar que o efeito translativo é pauta de discussão e é provado sua existência (como efeito diverso do devolutivo), bem como seu acolhimento para conhecer matérias de ordem pública, *in verbis*:

[...] Todavia, embora com devolutividade limitada, já que destinado, fundamentalmente, a assegurar a inteireza e a uniformidade do direito federal infraconstitucional, o recurso especial não é uma via meramente consultiva, nem um palco de desfile de teses meramente acadêmicas. Também na instância extraordinária o Tribunal está vinculado a uma causa e, portanto, a uma situação em espécie (Súmula 456 do STF; Art. 257 do RISTJ). 3. Assim, quando eventual nulidade processual ou falta de condição da ação ou de pressuposto processual impede, a toda evidência, que o julgamento do recurso cumpra sua função de ser útil ao desfecho da causa, cabe ao tribunal, mesmo de ofício, conhecer da matéria, nos termos previstos no art. 267, § 3º e no art. 301, § 4º do CPC. Nesses limites é de ser reconhecido o efeito translativo como inerente também ao recurso especial. [...] Recurso especial conhecido, para, de ofício, anular o acórdão que julgou o agravo regimental.

(STJ; REsp 609144, Relator Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 06/05/2004; DJE 24/05/2004)

[...] CONHECIMENTO DE OFÍCIO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA (CPC, ARTS. 267, § 3º, E 301, § 4º). POSSIBILIDADE. 1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivo da Constituição Federal na via do

recurso especial. Todavia, conhece-se do recurso em relação à matéria infraconstitucional, que está prequestionada. 2. Superado o juízo de admissibilidade, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, já que cumprirá ao Tribunal "julgar a causa, aplicando o direito à espécie (Art. 257 do RISTJ; Súmula 456 do STF). Para assim proceder cabe ao órgão julgador, se necessário, enfrentar a matéria prevista no art. 267, § 3º e no art. 301, § 4º, do CPC. Em outras palavras, a devolutividade do recurso especial, em seu nível vertical, engloba o efeito translativo, consistente na possibilidade, atribuída ao órgão julgador, de conhecer de ofício as questões de ordem pública. Precedentes.[...] 4. Recurso especial conhecido para, de ofício, declarar a nulidade do acórdão recorrido. (STJ; AgRg no Agravo Em Recurso Especial No 44.971 - Go, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 22/05/2012; DJE 05/06/2012)

Assim, supera-se a primeira questão a ser sanada nesta obra, qual seja a especificidade do efeito translativo, haja vista a aceitação, menção e acolhimento do Superior Tribunal de Justiça.

Outro ponto que mister se faz abordar é o efeito translativo nos embargos de declaração e como este excepciona a reforma para pior. A parte que busca apenas uma correção material ou sinaliza uma contradição pode ser surpreendida com uma decisão extinguindo o feito diante da falta de um dos pressupostos da ação, por exemplo.

Todavia, por mais que em alguns votos a corte superior adote a possibilidade de acolher o efeito translativo e modificar a decisão, devido ao posicionamento defensivo, isto é, a jurisprudência defensiva que torna mais exagerada a revisão dos requisitos de admissibilidade, acaba por inadmitir a aplicação do efeito nos recursos especiais e, conseqüentemente, caso a parte alegue em sede de aclaratórios nesta Corte.

Recurso especial. Recurso com fundamentação vinculada destinado a assegurar a boa aplicação das normas e a homogeneização da jurisprudência. Verificação que somente pode ocorrer se houver manifestação acerca da questão pelo tribunal de origem. Questões não analisadas apesar da oposição de embargos de declaração. Imprescindibilidade de que se alegue violação ao artigo 535 do cpc/1973. Efeito translativo. Efeito restrito às instâncias ordinárias. Necessidade de prequestionamento mesmo das questões de ordem pública. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Agravo a que se nega provimento. (STJ AgInt no Recurso Especial Nº 1.448.134 - SP, Relator Paulo de Tarso Sanseverino; Julg. 15/08/2017; DJE 29/08/2017)

Com isso, diante da divergência jurisprudencial, contando com entendimentos a favor e contra da aplicação do efeito translativo – matéria de ordem pública antes não suscitada – em razão da *reformatio in pejus*, é factível utilizar o sistema de precedentes judiciais vinculantes visando a unificação de entendimentos, de modo a não causar insegurança jurídica. (PANUTTO, 2017, p.206)

Hermes Zanetti Jr e Carlos Frederico Bastos Pereira (2018, p.206) trataram de fazer a seguinte ponderação acerca dos precedentes vinculantes:

O modelo de precedentes poderá tornar-se a maior contribuição do CPC/2015 aos anseios de um sistema jurídico mais racional, desde que a sua aplicação seja compreendida a partir da integração de trabalho entre juízes e legisladores, com a finalidade voltada para a tutela dos direitos.

Compreende-se, portanto, que a problemática/controvérsia existente entre a existência ou não da reforma para pior em casos de o magistrado, sem antes ter sido suscitado pelas partes, acolher matéria de ordem pública de natureza processual em sede de aclaratórios pode ser solucionado através dos precedentes vinculantes, caso a Corte Superior optar por adotar este sistema.

CONCLUSÃO

A partir dos fundamentos expostos no texto, pode-se inferir a importância de tratar de temas que não encontram uma única conclusão, tanto doutrinária quanto judicial. Isso porque, a discussão de assuntos com visões divergentes trazem um avanço ao direito processual brasileiro.

Assim, o objeto central tratado neste trabalho, que se mostrou inicialmente em formato de dúvida, é: se existiria ou não a reforma para pior diante do efeito translativo nos embargos de declaração, ou seja, se o acolhimento da matéria de ordem pública antes não suscitada, em sede de aclaratório, traz à parte que recorreu a *reformatio in pejus*.

Para tecer a consideração final desta, versa realizar um retorno para que seja possível obter uma visão geral da obra. Iniciando-se com os embargos de declaração, estes foram escolhidos como base recursal, pois tem sua característica primordial serem um recurso de natureza vinculada, somente podendo ser acolhido em caso de enquadrar-se nas hipóteses do art. 1.022, CPC.

Desse modo, seria o recurso com maior dificuldade de tratar na teoria, porém, ao assumir que a matéria de ordem pública pode ser suscitada a qualquer momento, e, é dever do juiz declará-la de ofício, não restou muitos impecilhos.

Com isso, com os comentários acerca das naturezas da matéria de ordem pública – material e processual –, chega-se ao entendimento de que, em se tratando da de natureza material, o julgador não poderá acolhê-la de ofício nos casos em que as partes não mencionarem, pois este estaria adentrando no direito material não abordado.

Já a de natureza processual, entende-se plenamente factível o magistrado acolher sem ser mencionada pelas partes, pois trata-se, neste caso, de normas técnicas que devem ser averiguadas para que não gerem erros que causem prejuízos às partes, bem como versa sobre o interesse público.

Nesse momento, insta esclarecer que esta obra adotou a perspectiva de que o efeito translativo é um efeito propriamente dito, não sendo apenas uma parte do efeito devolutivo. Compreende-se dessa forma pelas características específicas deste efeito que é ligado ao princípio inquisitório e aborda acerca do reconhecimento da matéria antes não tratada, afastando-se do efeito devolutivo.

Por fim, acerca da questão central a ser respondida nesse trabalho, se é ou não reforma para pior quando a parte opõe embargos e depara-se com uma decisão que em tese é desfavorável, mas trata-se de acolhimento de matéria de ordem pública de natureza processual, conclui-se que não pode ser considerada *reformatio in pejus*, tratando-se, assim de uma exceção. Isso porque, o efeito translativo possibilita, mesmo que sem ter sido abordada, o conhecimento das matérias de ordem pública.

No entanto, pela questão abordada não ser uníssona no entendimento jurisprudencial, tampouco no âmbito doutrinário, esta obra constata ser uma solução a adoção de precedentes vinculantes, para que seja possível causar a sensação de segurança as partes, devendo, com isso, padronizar que não pode-se falar em reforma para pior quando do acolhimento de matérias de ordem pública de natureza processual não suscitadas pelas partes no momento processual da oposição de embargos de declaração.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. São Paulo: ed. RT, 2017, p. 138, 279, 694, 707, 723.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil 5**. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 304.

BRASIL. Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim0737.htm. Acesso em: 20 abril 2024

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 20 abril 2024

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art1045. Acesso em: 20 abril 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Recurso Especial Nº 1.448.134 - SP, Relator Paulo de Tarso Sanseverino; Julg. 15/08/2017; DJE 29/08/2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201400824312&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> Acesso em: 20 abril 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt-AREsp 2.455.196; Proc. 2023/0330065-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 02/05/2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2.455.196&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 29 abril 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo Em Recurso Especial No 44.971 - Go, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 22/05/2012; DJE 05/06/2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201101976328&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl-AgInt-AREsp 2.131.917; Proc. 2022/0149724-8; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues; DJE 26/04/2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202201497248&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> Acesso em: 28 abril 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl-AgRg-AREsp 2.101.569; Proc. 2022/0100210-8; PA; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; Julg. 23/04/2024; DJE 30/04/2024. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202201002108&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>
Acesso em: 28 abril 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl-AgRg-EDcl-AREsp 1.980.372; Proc. 2021/0313290-0; CE; Rel. Min. Messod Azulay Neto; Julg. 07/05/2024; DJE 10/05/2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202103132900&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>
Acesso em: 30 abril 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.725.612; Proc. 2018/0039371-1; RS; Terceira Turma; Rel^a Min. Nancy Andrighi; Julg. 02/06/2020; DJE 04/06/2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201800393711&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>
Acesso em: 25 abril 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 609144/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 06/05/2004; DJE 24/05/2004. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200302099594&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>
Acesso em: 10 maio 2024.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Ordem Pública Processual**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015, p. 81, 82.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: ed. Juspodivm, 2022. v. V, p. 128, 375, 376.

GARCIA, José Ailton; OLIVEIRA, Paulo Rogério de. Embargos de declaração e suas alterações no projeto do novo código de processo civil. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 20, ed. 38, p. 39-60, 2013.

GRINOVER, A. P. Mudanças estruturais no processo civil brasileiro. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], n. 1, p. 197–224, 2006. DOI: 10.18759/rdgf.v0i1.65. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/65>. Acesso em: 20 maio. 2024.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. São Paulo: ed. RT, 2017, p. 309, 346, 348.

JR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. 50^a edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. Vol. III, p. 701, 844.

JR, Nelson Nery. **Princípios fundamentais - Teoria Geral dos Recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 156, 415-417, 420.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. 2010. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 336.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Cruz. **Curso De Processo Civil – Volume 2 – Processo de Conhecimento**. 11ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 420.

MAZZEI, Rodrigo. **Embargos de Declaração – Recurso de saneamento com função constitucional**. São Paulo: ed. Thoth, 2021, p. 82, 292, 299.

MAZZOLA, Marcelo Leite da Silva. **Silêncio do Juiz no Processo Civil: (inércia, omissão stricto sensu e inobservância) e seus mecanismos de impugnação**. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 80.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. V, p. 260-261, 430, 432.

MOREIRA, N. C. A função simbólica dos direitos fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], n. 2, p. 163–192, 2007. DOI: 10.18759/rdgf.v0i2.45. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/45>. Acesso em: 20 maio. 2024.

NOLASCO, Rita Dias. Possibilidade do reconhecimento de ofício de matéria de ordem no âmbito dos recursos de efeito devolutivo restrito. In: JR., Nelson Nery e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis**. São Paulo: ed. RT, 2006. v. 10, p.458.

PANUTTO, P. A plena deliberação interna do Supremo Tribunal Federal para a efetiva criação dos precedentes judiciais vinculantes estabelecidos pelo novo Código de Processo Civil. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 18, n. 2, p. 205–226, 2018. DOI: 10.18759/rdgf.v18i2.941. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/941>. Acesso em: 20 maio. 2024.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. Os recursos e as matérias de ordem pública. In: In: JR., Nelson Nery e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis**. São Paulo: ed. RT, 2003. v. 7, p.119, 121.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Norma Fundamental do Processo Civil Brasileiro: aspectos conceituais, estruturais e funcionais. **CIVIL PROCEDURE REVIEW**, v. 9, p. 101-125, 2018.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Interpretação extensiva, analogia e o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. In: **Revista de Processo**, v. 282, p. 267-284, 2018.

PESSOA, Maurício, **Embargos de Declaração – Teoria e Prática**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 30-31.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Embargos de declaração e omissão do juiz**. São Paulo: ed. RT, 2015, p.68.

ZANETTI JR., Hermes ; PEREIRA, Carlos Frederico Bastos . **Por que o Poder Judiciário não legisla no modelo de precedentes do Código de Processo Civil de 2015?**. In: Teresa Arruda Alvim; Fredie Didier Jr.. (Org.). Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil: Precedentes, Execução, Procedimentos Especiais. 2ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, v. 6, p. 203-220.